RECURSO ESPECIAL Nº 2177468 - MS (2024/0396393-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FERNANDO BRUETTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877A
		ISABELA MARRAFON - DF037798
		ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
RECORRIDO	:	OLAVO ARANTES DE MATTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO MATTOS
ADVOGADO	:	VICTOR MATTOS - MS022107B
INTERES.	:	FRED LUCARELLI RODRIGUES
INTERES.	:	FRED LUCARELLI RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 do CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 59 DA LEI 7357/85. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NESTA NOVA PREMISSA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA46192619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 06b7efef-9d97-444f-b9d6-a6f08a1f7aec

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46192619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 06b7efef-9d97-444f-b9d6-a6f08a1f7aec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177468 - MS (2024/0396393-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FERNANDO BRUETTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877A
		ISABELA MARRAFON - DF037798
		ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
RECORRIDO	:	OLAVO ARANTES DE MATTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO MATTOS
ADVOGADO	:	VICTOR MATTOS - MS022107B
INTERES.	:	FRED LUCARELLI RODRIGUES
INTERES.	:	FRED LUCARELLI RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 do CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 59 DA LEI 7357/85. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NESTA NOVA PREMISSA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46038774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:47
Código de Controle do Documento: 35dfcc66-e9c7-4353-a779-8c2db42b5abd

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO BRUETTO RODRIGUES (FERNANDO) manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

> *EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE EXECUÇÃO DE CHEQUE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS, PORTANTO, A MAIOR QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DO PRAZO DE SEIS MESES A CONTAR DA EMISSÃO (ART. 59, DA LEI DO CHEQUE – LEI Nº 7.357/85) – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR AINDA NÃO CONSUMADO O PRAZO DE CINCO ANOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA – RECURSO IMPROVIDO.*
> *I - Os títulos de créditos portam prazo exíguo para o feito executivo, como se vê com o cheque (seis meses a contar do prazo de apresentação - artigo 59, da Lei 735785), duplicata e nota promissória (três anos a contar do vencimento – Lei Uniforme, art. 75) e, prazos estes, a menor ao prazo quinquenal para o manejo de ação monitória (REsp n. 1.101.412/SP). Levando em conta que com a extinção do feito executivo que tenha como título executivo um título de crédito, antes do prazo de cinco anos, não impedirá que o credor (sem patrimônio) maneje a busca deste crédito pelo processo de conhecimento (ação monitória), justifica que a prescrição intercorrente neste caso ocorra somente com a consumação da paralisação da execução pelo prazo de cinco anos.*
> *II - A prescrição intercorrente, quando discutida relativamente a execução amparada em título extrajudicial, deve ser declarada somente se tal título não for mais capaz de arrimar o manejado de qualquer tipo de ação (executiva ou monitória), assim, na espécie, o prazo para aferição da prescrição intercorrente é quinquenal.*
> *III – Recurso Improvido. (e-STJ, fls. 183/187).*

Os embargos de declaração opostos por FERNANDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 223/227).

Nas razões do presente recurso, FERNANDO alegou a violação dos arts. 487, II, 924, V, 1.022, I e II, do CPC, 59 da Lei 7.357/85, ao sustentar que **(1)** o acórdão foi omisso; **(2)** o prazo prescricional para execução do cheque é de seis meses, contado a partir da expiração do termo para apresentação da cártula; **(3)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões. (e-STJ, fls. 579/585)

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão

Documento eletrônico VDA46038774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:47
Código de Controle do Documento: 35dfcc66-e9c7-4353-a779-8c2db42b5abd

Em suas razões recursais FERNANDO alegou que o acórdão foi omisso, pois deixou de se manifestar sobre a tese de que não se trata de ação monitória, mas sim de execução, cujo prazo prescricional é de seis meses.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do prazo prescricional

Como emana dos autos, ESPÓLIO DE OLAVO ARANTES DE MATTOS (ESPÓLIO) propôs execução de título extrajudicial em face de LUCARELLI POÇOS ARTESIANOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (LUCARELLI), com fundamento em cheque nº 00020, emitido em 10.021.2002.

No curso do processo, FERNANDO apresentou exceção de pré-

Documento eletrônico VDA46038774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:47
Código de Controle do Documento: 35dfcc66-e9c7-4353-a779-8c2db42b5abd

executividade buscando o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do decurso do prazo de seis meses, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/85.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul afastou a pretensão do executado por entender que, ainda que reconhecida a prescrição executiva do titulo, é possível buscar o crédito por meio de ação monitória, que tem o prazo de cinco anos, destacando ainda que:

> *Então, de nada basta declarar a prescrição intercorrente pela infrutuosidade do feito executivo por ausência de bens do devedor se ainda resta prazo para o credor "descer" para um processo de conhecimento (ação monitória) e depois volta à OUTRA execução, agora pelo rito do cumprimento de sentença em face de executado desprovido de patrimônio.*
> *Assim, resta como decisão justa, efetiva (art. 6º), proporcional e razoável (art. 8º, CPC), em relação aos títulos de crédito (ou obrigações com prazo de prescrição a menor do que cinco anos e portam adequação para ação monitória), que a prescrição intercorrente ocorra somente no prazo de cinco anos. (e-STJ, fls. 186).*

O tema da prescrição intercorrente foi analisado por esta Corte, aos 27/6/2018, e a Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do incidente de assunção de competência, fixou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do CC. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do NCPC tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo prazo de prescrição é de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/85, conforme precedente abaixo relacionado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONFIGURA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUPRE O ATO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

Documento eletrônico VDA46038774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:47
Código de Controle do Documento: 35dfcc66-e9c7-4353-a779-8c2db42b5abd

NÃO OCORRÊNCIA.
1. Apesar de o acordo trazido ao processo não suprir o ato de citação, como, no caso, o agravante assume que teria havido comparecimento espontâneo nos autos em outubro de 2020, por meio da apresentação de exceção de pré-executividade, é certo que, atualmente, esta questão está superada.
2. Embora não substitua a citação, a celebração de acordo extrajudicial acarreta a interrupção do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão do débito, nos termos do art. 202, VI, do CC.
3. Na hipótese, como o acórdão recorrido relata que "o acordo foi celebrado em março de 2017, homologado em julho daquele ano, tendo a execução sido retomada ainda em agosto de 2017", não chegou a transcorrer o prazo prescricional no caso concreto, o qual, em se tratando de execução de cheque, é de 6 meses (art. 59 da Lei 7.357/85).
4. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.370.645/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023, sem destaque no original.).

Infelizmente, nem com a melhor das boas vontades é possível adotar o prazo de cinco anos utilizado nos casos de propositura de ação monitória fundada em título de crédito prescrito, por se distanciar da realidade, já que a ação proposta foi efetivamente de execução.

Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer que o prazo da prescrição da pretensão executiva dos cheque é de seis meses, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85, determinando a baixa dos autos para que o Tribunal estadual analise a ocorrência da prescrição intercorrente com base nesta premissa.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46038774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:47
Código de Controle do Documento: 35dfcc66-e9c7-4353-a779-8c2db42b5abd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.177.468 / MS

Número Registro: 2024/0396393-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003005120038120032 00014234920198120024 005020630772 00630779020028120005 01112589520068120001 01261839620068120001 08141219420178120001 10000222513954001 10000230129108001 10111190000047002 10479081480804002 10481110146570001 10647060676325002 11125895200681200001 12618396200681200001 14006199520248120000 14006199520248120000050000 14006199520248120000050001 14006199520248120000050003 14234920198120024 246139620088120001 3005120038120032 5020630772 630779020028120005 63077902002812000514006199520248120000050003 8141219420178120001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO BRUETTO RODRIGUES
ADVOGADOS	: ISABELA MARRAFON - DF037798
	ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
	ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877A
RECORRIDO	: OLAVO ARANTES DE MATTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO MATTOS
ADVOGADO	: VICTOR MATTOS - MS022107B
INTERES.	: FRED LUCARELLI RODRIGUES
INTERES.	: FRED LUCARELLI RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

Documento eletrônico VDA46178385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:37
Código de Controle do Documento: a5fd3ed0-1e62-40d3-9291-8e31ed98cb70

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELA MARRAFON, pela parte: RECORRENTE: FERNANDO BRUETTO RODRIGUES.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:37
Código de Controle do Documento: a5fd3ed0-1e62-40d3-9291-8e31ed98cb70